



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 9/13  
FL: 53

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 9/2013**

**RELATÓRIO**

De autoria da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, o presente substitutivo promove alteração na redação que se pretende dar ao art. 23 da Lei 10.966/2010.

Por meio da alteração sugerida, em caso de inobservância das vedações da Lei 10.966/2010, deverão ser adotadas as seguintes providências pelo Município:

- a) notificação para a regularização da situação em 5 dias úteis; e
- b) multa e remoção do anúncio.

É o relatório.



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 9/13  
FL: 54

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO SUBSTITUTIVO 1**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 9/2013**

A proposta original previa que antes de qualquer outra penalidade, a Administração deveria promover a notificação para regularização da situação em 7 dias úteis. Somente após a aplicação de 3 multas consecutivas ao infrator é que seria permitida a remoção do anúncio.

Por seu turno, o presente substitutivo mantém a regra segundo a qual antes de qualquer outra penalidade, será aplicada a notificação. Contudo, não veda que a Administração promova por conta própria a remoção do anúncio irregular.

Ao emitirmos parecer ao projeto em sua redação original, manifestamos nossa discordância àquela sistemática inicial (imposição de multa somente após decorrido o período de notificação da irregularidade e a vedação ao recolhimento imediato dos anúncios irregulares ou sem licença), pois sendo a poluição visual um fator de degradação que causa stress, desconforto e agressão visual, sobretudo podendo gerar situações de perigo no trânsito, não poderia essa situação estar à mercê do agente infrator. Assim, se a Administração Pública tem o dever de agir de pronto para evitar acidentes e situações prejudiciais ao cidadão, não poderia o Legislativo tolhê-la em seu poder de polícia.

Não nos parece que o Poder Executivo esteja sendo tolhido na presente proposta, ainda que primeiramente a qualquer penalidade, ela preveja a obrigatoriedade de notificação prévia ao infrator para regularização da situação. Quanto a essa flexibilização legal, embora possa até parecer razoável em um primeiro momento, não podemos perder de vista que a alegação de desconhecimento da lei não exime qualquer pessoa de seu cumprimento (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O desconhecimento da lei não pode ser utilizado como escudo para seu descumprimento, até porque, após quase 4 anos



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 9/13  
FL: 55

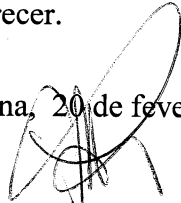
de vigência da referida Lei Municipal, parece pouco provável a existência de algum munícipe que a desconheça.

Apesar disso, não podemos ignorar que em uma sociedade pluralista, ainda mais com baixo nível de instrução, podem existir pessoas que interpretem de forma errôna a Lei Cidade Limpa, ainda mais se for entendido que ela traz complexa linguagem jurídica. Nessa situação, se verdadeiramente não está presente o intuito de descumprimento da lei, até se justifica que a administração proceda a prévia notificação para regularização da situação.

Com base nesses argumentos, não vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade manifesta, emitimos parecer favorável ao substitutivo.

É o parecer.

Londrina, 20 de fevereiro de 2014.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 9/13  
FL: 56

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Substitutivo nº 1 ao Projeto**  
**de Lei nº 9/2013**

Inexistindo inconstitucionalidade, corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, 06 de março de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice-Presidente

**Roberto Fú**  
Membro